



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000770/2003-38
Recurso nº. : 139.362
Matéria: : IRPJ – ano 1997
Recorrente : ROBERT BOSCH LIMITADA (SUCESSORA DE ROBERT BOSCH
COMPONENTES AMAZÔNIA S.A.)
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ EM BELÉM/PA
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº. : 101-94.965

IRPJ. PRELIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, comprovada a inércia da autoridade fiscal durante cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, considera-se homologada a atividade exercida pelo sujeito passivo, impossibilitando a revisão de lançamento.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ROBERT BOSCH LIMITADA (SUCESSORA DE ROBERT BOSCH COMPONENTES AMAZÔNIA S.A.),

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 10283.000770/2003-38
Acórdão nº. : 101-94.965

Recurso nº. : 139.362
Recorrente : ROBERT BOSCH LIMITADA (SUCESSORA DE ROBERT BOSCH COMPONENTES AMAZÔNIA S.A.)

RELATÓRIO

ROBERT BOSCH LIMITADA (Sucessora por incorporação de ROBERT BOSCH COMPONENTES AMAZÔNIA S.A.), já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA apresenta recurso voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Adicional, tendo como fato gerador à data de 31 de dezembro de 1997, no valor total de R\$ 515.074,58, acrescidos da multa por lançamento de ofício e de juros de mora.

A infração apontada: ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL; LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - INCORPORAÇÃO - tem, como enquadramento legal, os artigos 195, inciso I, e 420 do RIR/94, artigo 7º da Lei nº 9.065/95, e artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/95, e foram descritos no Auto de Infração de fls. 14/15, como se segue:

“Ausência de adição ao lucro líquido do período, a determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado integralmente no montante de R\$ 2.065.477,59 (dois milhões, sessenta e cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em decorrência de incorporação do contribuinte Robert Bosch Componentes Amazônia S.A., CNPJ 10.184.224/0001-54, tendo como sucessora a empresa Robert Bosch Ltda., CNPJ 45.990.181/0001-90”.

Intimada, a contribuinte, através de procurador devidamente constituído, apresenta a impugnação de fls. 53/70, instruída com os documentos de fls. 71/154, cujos tópicos se apresentam a seguir, de forma sintética.

Processo nº. : 10283.000770/2003-38
Acórdão nº. : 101-94.965

Como PRELIMINAR, argui a **decadência** do lançamento referente ao ano-calendário de 1997, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 30/01/2003. Afirma que a autuada – Robert Bosch Componentes Amazônia S/A - em 30/09/1997 foi incorporada por Robert Bosch Limitada, sendo apresentada à respectiva Declaração de Imposto de Renda no ano-calendário de 1997, na forma da legislação vigente.

Cita e transcreve ementas de Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, de diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Entende ter ocorrido a decadência independentemente de ser adotado qualquer um dos entendimentos em que se encontram fundamentados os diversos acórdãos mencionados, quais sejam, que a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorreu o fato gerador ou, que a contagem do prazo quinquenal tem início na data da entrega da declaração de rendimentos.

Quanto ao **mérito**, relata os procedimentos adotados face ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.200/91, regulamentado pelo Decreto nº 332/91, reconhecendo contabilmente, no ano de 1991, a Diferença de Correção Monetária entre os índices do IPC e BTNF apurada no ano-base de 1990. Conforme demonstrativo que elabora, foi apurada uma diferença de Correção Monetária entre IPC e BTNF 90 devedora de Cr\$ 805.065.681,00 (valor de 31/12/1990). Junta, ainda DIRPJ ao exercício de 1990, ano-base de 1989. Registrando contabilmente a diferença, ajustou a conta de prejuízos acumulados (ano de 1990) e demais contas, não produzindo nenhum efeito no resultado do exercício dos anos de 1990 e 1991. Nos termos da legislação vigente relativa ao tratamento fiscal da diferença de correção monetária, promoveu sua exclusão do lucro líquido na determinação do lucro real, à razão de 25% em 1993 e de 15% nos anos de 1994 a 1998 (anexa DIRPJ de 1994, ano-base 1993).

Informa que, ao preencher a Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-base de 1991, cometera um equívoco ao preencher a Linha 28 do Quadro 4, Anexo 2 – Saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF

Processo nº. : 10283.000770/2003-38
Acórdão nº. : 101-94.965

registrara o valor relativo à Diferença de Correção Monetária das Contas do Patrimônio Líquido (Capital Social e Reserva de Incentivos Fiscais), fato que culminou com a apresentação em 31/12/1991, de saldo credor de Cr\$ 1.837.042073,00. Quando do processamento da DIRPJ este erro originou um Lucro Inflacionário inexistente.

A análise de todos os dados constantes nos diversos itens da DIRPJ comprova tratar-se de alocação de valores em linhas indevidas, corroborando a existência de diferença de correção monetária devedora de Cr\$ 805.065.681,00.

Apresenta diversos demonstrativos visando esclarecer e comprovar a matéria.

Aduz que a realização integral, em 1993, do lucro inflacionário originário de período anterior a 1991, atestada pelo representante do Fisco conforme se verifica em Anexo do Auto de Infração, e a inexistência do lucro inflacionário apontado pela fiscalização (decorrente de mero erro de fato no preenchimento da DIRPJ), impedem que se fale em ausência de adição, por ocasião da incorporação, de lucro inflacionário realizado.

Afirma que, ao invés de simplesmente ser autuada, deveria ter sido intimada a apresentar esclarecimentos sobre os valores questionados. Ressalta que o equívoco cometido não causou prejuízo algum ao Erário e tampouco caracterizou dolo ou má-fé por parte da impugnante.

Discorrendo sobre erro material, cita e transcreve diversas decisões do Conselho de Contribuintes, concluindo pelo cancelamento do Auto de Infração, também pela nulidade consistente na ausência de intimação para prestar esclarecimentos.

Após apreciar os termos da impugnação, os integrantes da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, decidiram rejeitar a

Processo nº. : 10283.000770/2003-38
Acórdão nº. : 101-94.965

preliminar de decadência argüida e, no mérito, julgar procedente o lançamento. (fls. 156/164).

O Acórdão DRJ/BEL nº 1.443, de 7 de agosto de 2003, apresenta-se ementado como segue:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica
Ano-calendário: 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO – Procede o lançamento decorrente da não realização do lucro inflacionário acumulado quando o sujeito, na fase do litígio, alega erro material mas não apresenta as provas em que se funda a pretensão.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - As disposições dos artigos 3º e 4º da IN/SRF nº 94, de 1997, não se aplicam ao lançamento de ofício que teve como suporte dados informados pelo sujeito passivo e coletados no SAPLI.

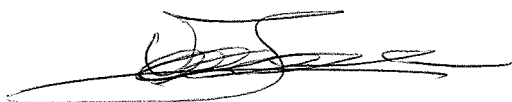
PRODUÇÃO DE PROVAS, PERÍCIA - A realização de perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Lançamento procedente “

Inconformada a contribuinte, em suas Razões de recurso, juntadas às fls. 172/193, pleiteia seja reformada a Decisão alegando que a mesma não observara todos os argumentos detalhadamente lançados na impugnação.

Inicialmente argüi a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário, e, no mérito, reitera os argumentos já apresentados na fase impugnatória; refuta as conclusões em que se fundamentou a decisão guerreada, apresentando esclarecimentos e demonstrativos, visando comprovar a inexistência de lucro inflacionário a tributar.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em 30 de setembro de 1997 a empresa autuada – Robert Bosch Componentes Amazônia S/A foi incorporada pela empresa Robert Bosch Limitada, sendo apresentada no mesmo ano de 1997 a competente Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em estrita obediência as normas legais vigentes.

Em 10 de fevereiro de 2003, a ora Recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração contendo exigência de Imposto de Renda, sendo indicado, como momento de ocorrência do fato gerador a data de 31/08/1997.

Segundo os termos do Auto de Infração, foi apurada infração descrita como “Ausência de adição ao lucro líquido do período, a determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado integralmente no montante de R\$ 2.065.477,59 (dois milhões, sessenta e cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em decorrência de incorporação do contribuinte Robert Bosch Componentes Amazônia S.A., CNPJ 10.184.224/0001-54, tendo como sucessora a empresa Robert Bosch Ltda., CNPJ 45.990.181/0001-90”.

Verifica-se, portanto, que todo o procedimento fiscal e a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica estão centrados no momento da incorporação da empresa Robert Bosch Componentes Amazônia S/A pela empresa Robert Bosch Limitada, não tendo sido contestado que foram obedecidos os ditames legais de apresentação da correspondente Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ.

Processo nº. : 10283.000770/2003-38
Acórdão nº. : 101-94.965

Em suas razões de recurso a contribuinte reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, que fundamentam a arguição da preliminar de decadência do direito de constituição do crédito tributário.

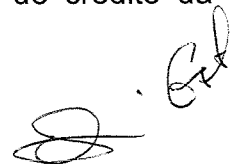
Tendo a incorporação ocorrido no mês de agosto do ano-calendário de 1997, e cumpridas as formalidades legais, em relação à apresentação da DIRPJ no mesmo ano, não resta qualquer dúvida que a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária efetivou-se naquele mês, nascendo a partir daí, o direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim como, o dies a quo da contagem do prazo decadencial, a teor do § 4º. do art. 150 do CTN.

Isto porque, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica passou a ser calculado e pago sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se ao art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, lançamento por homologação, tendo a sua norma decadencial expressa no § 4º. do referido diploma legal.

Sendo assim, tem a Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador para verificar se o contribuinte cumpriu a contento suas obrigações tributárias.

Mantendo-se inerte no quinquênio, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo, por conseguinte, a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento, tendo em vista o instituto da decadência.

No presente caso, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no mês de agosto de 1997, ao passo que o auto de infração só foi lavrado na data de 30 de janeiro de 2003, após transcorridos mais de cinco anos do fato gerador da co-respectiva obrigação, ocorrendo, portanto, a decadência do direito de crédito da Fazenda.



Processo nº. : 10283.000770/2003-38
Acórdão nº. : 101-94.965

À vista do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência e DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005


VALMIR SANDRI 